



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072693-68.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado VÁRIOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – EPP/ ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1072693-68.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Vários Transportes de Carga Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10839

Embargos de declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Acórdão que tratou expressamente da matéria apontada nos embargos - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** face ao acórdão de fls. 411/416, que negou provimento a seu recurso de apelação. Diz o embargante que a Arguição de Inconstitucionalidade 0016136-82.2017.8.26.0000 julgada pelo Órgão Especial diz respeito a parcelamentos comuns, não se aplicando o entendimento ao Programa Especial de Parcelamento (PEP), que tem por base normas do CONFAZ, sendo possível a cobrança de juros superiores à SELIC.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, in verbis: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

No caso concreto, vê-se que a embargante não se atentou ao acórdão embargado, que em nenhum momento aplicou diretamente os julgamentos do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça ou a Lei 6.374/89. O acórdão foi claro no sentido que, independentemente do fundamento legal, os acréscimos financeiros do parcelamento incluem juros e correção e, por tal razão, são limitados pelo Tema 1.062 do STF, não podendo superar a SELIC. Cito:

[O] crédito advindo do parcelamento continua a ser fiscal. Portanto, os encargos do parcelamento (que são verdadeira remuneração de juros e correção, sob pena de não terem qualquer razão legal para existirem) podem ser fixados pelo Estado, mas nunca em valor superior à SELIC, utilizada pela União para o mesmo fim.

Veja-se que não se está invalidando completamente o acordo: a cláusula fixada é válida, mas apenas enquanto os percentuais ali previstos forem inferiores ou iguais à SELIC. Quando superarem tal índice, a cláusula passa a ter incidência limitada à SELIC.

Não há, nesta hipótese, benefício indevido ao contribuinte, que continuará a pagar encargos sobre o valor parcelado: apenas se diz que este encargo pode ser excessivo com a variação da SELIC, e nestes casos deve haver a devida limitação, visto que se permitido o agir da apelante ela estaria incorrendo em inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, tendo a matéria sido enfrentada expressamente pela Câmara julgadora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Tânia Ahualli
Relatora